



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.724 - FLXIII
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “Solicito cópia/ acesso digitalizado ao documento de abertura do processo de sindicância.”.
Resposta:	Diante do pedido formulado, inicialmente, a entidade demandada participou ao requerente que “por ordem superior do Imo Presidente da Casa, não poderemos dar esse tipo de resposta por aqui”. Após, noticiou, ainda que, em face da “nomeação da nova administração da casa”, a presente solicitação foi encaminhada ao “setor competente” e que “voltando com as resposta necessárias encaminhamos para Vossa Senhoria o mais rápido possível”.
Data do Recurso à CGE:	06/12/2022 13:55:14
Ementa:	Pedido de acesso à informação; cópia ou acesso digitalizado a documento de abertura de processo de sindicância; aplicabilidade do art. 7º, § 3º da LAI; documento utilizado como fundamento para tomada de decisão; documento preparatório; documento temporariamente restrito; publicização apenas após a edição de ato decisório respectivo; Opina-se pelo não provimento do presente recurso, haja vista que à informação solicitada, por se tratar de documento utilizado como fundamento para tomada de decisão, encontra-se impassível de fornecimento ao público, em face do que prevê o art. 7º, § 3º da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Leão XIII

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 01 de novembro de 2022, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado:

No dia 23 de outubro, o Fantástico, da TV Globo, exibiu a seguinte reportagem sobre um esquema de funcionários-fantasmas da Fundação Leão XIII:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/10/23/corruptao-na-fundacao-leao-xiii-funcionarios-fantasmas-recebiam-salarios-de-ate-r12-mil.shtml>

A Fundação Leão XIII informou que abriu sindicância para apurar o caso.

Solicito cópia/ acesso digitalizado ao documento de abertura do processo de sindicância.

Caso a Fundação Leão XIII utilize o prazo máximo previsto na Lei de Acesso à Informação para responder esse requerimento (30 dias), solicito cópia/ acesso digitalizado a todos os documentos do processo de sindicância (que tem o prazo máximo de 38 dias).

(Grifo nosso)

1.2. Diante de tal solicitação, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta: “Por ordem superior do Imo Presidente da Casa, **não poderemos dar esse tipo de resposta por aqui**”. (Grifo nosso)

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância, quando lhe fora apresentada novo retorno no sentido de ratificar e complementar aquele, inicialmente, apresentado. Vejamos o teor da resposta proferida:

“Com a nomeação da nova Administração da Casa, enviaremos sua solicitação para o setor competente”.

1.4. Desta feita, outra vez descontente, decidiu o requerente recorrer à segunda instância, ainda no âmbito da demandada, em busca da informação almejada. Em face disso foi prolatada decisão final nos seguintes termos: “O Processo Administrativo já está formado e tramitando na FLXIII. Voltando com as respostas necessárias encaminhamos para Vossa Senhoria o mais rápido possível, pois agora saiu da alçada da Ouvidoria”.

1.5. Destarte, em 06 de dezembro de 2022, contrariado, o requerente decidiu ingressar com recurso em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

“A Lei de Acesso à Informação é muito clara e estipula o prazo de 20 dias para que as respostas sejam enviadas. Esse prazo pode ser prorrogado por mais 10 dias mediante apresentação de justificativa. Não há embasamento legal que permita que a administração pública descumpra esse prazo máximo de 30 dias.

Portanto, os documentos solicitados já deveriam ter sido enviados para o requerente. Problemas de gestão ou burocráticos não podem ser usados como justificativa para o descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

A Fundação Leão XIII está violando os princípios da administração pública, como publicidade, legalidade e moralidade.

O artigo 61 do Decreto Estadual nº 46.475/18 é claro: constitui conduta ilícita passível de responsabilização retardar ou recusar fornecer informações públicas requeridas em pedidos de informação.

Espero que a Ouvidoria Geral do Estado tome as providências cabíveis e que os documentos sejam enviados o quanto antes..”

1.6. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que a Lei de Acesso à Informação ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.7. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, muito embora não tenha sido notado pela demandada, o documento almejado pelo requerente, por ser o documento de abertura do processo de sindicância, caracteriza-se como documento preparatório impassível de divulgação, pelo menos até a edição do ato decisório respectivo, de modo que é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, em tempo, prevista no art. 7º, §3º da LAI, que assim prediz:

Da LAI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.8. Isto posto, considerando que o documento solicitado pelo requerente, qual seja, “documento de abertura do processo de sindicância”, trata-se de documento utilizado como fundamento para tomada de decisão sendo, portanto, temporariamente restrito até a edição do ato decisório respectivo, nos termos do art. 7º, §3º da LAI, entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 7º, §3º da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação – COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.724, direcionado à Fundação Leão XIII.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021

Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira**, Secretária, em 08/12/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 08/12/2022, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43821967** e o código CRC **B5A83EFD**.